

A (in)compatibilidade do juiz-instrutor no sistema acusatório

DÉBORA ALESSANDRA DE C. COSTA¹; RENATO PATRÍCIO TEIXEIRA¹

¹ Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Campus Betim, Rua do Rosário, 1081, Bairro Angola, Betim, Minas Gerais, CEP 32604-115, deboralessandra@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistemas processuais. Princípio da Imparcialidade. Iniciativa probatória. Juiz-instrutor.

RESUMO: O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em 1941, tendo como fonte de inspiração uma legislação processual penal marcada pelo regime fascista. Em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil que, já em seu preâmbulo, instituiu o Estado Democrático de Direito, tendo como características principais o respeito à dignidade da pessoa humana, através dos direitos e garantias fundamentais e, principalmente, por meio da imposição de limites ao Estado. Diante disso, foi escolhido o artigo 156 do CPP – que prevê a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a produção de provas, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial – para se realizar uma análise mais profunda a respeito da sua compatibilidade ou não com a nova lógica constitucional. O objetivo deste trabalho é analisar a compatibilidade da figura do juiz-instrutor com a Constituição Federal e, conseqüentemente, com o sistema processual penal acusatório. Para alcançar o referido objetivo, foi feito um estudo aprofundado sobre o tema através da coleta de informações obtidas por meio de revisão bibliográfica. Quanto à questão norteadora desta pesquisa, foi estudado que o sistema acusatório tem como característica principal a gestão da prova nas mãos das partes, sendo o juiz um mero “espectador”. Ademais, verificou-se que a separação de funções, não apenas no papel, é essencial para esse tipo de sistema, posto que dá efetividade à imparcialidade e ao próprio contraditório, tendo em vista que é através do material probatório que as partes buscam o convencimento do julgador. Desse modo, a imparcialidade e, sobretudo, a passividade no que se refere à coleta da prova, é o que garante um julgamento justo, em que o juiz apenas atuou como garantidor e proferiu uma decisão única e exclusivamente a partir da atuação das partes. Sobre a atuação do juiz-instrutor e no que se refere à recepção do referido dispositivo legal pela Carta Magna, não há entendimento pacificado na doutrina. Uns justificam sua existência a partir da ideia de sistema misto. Outros

dizem ser completamente incompatível com o sistema acusatório e até mesmo com a Constituição Federal. Existem, também, aqueles que acreditam ser parcialmente inconstitucional. Concluiu-se que a figura do juiz-instrutor agride fortemente as garantias previstas na Constituição Federal, entre elas, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do julgador. O juiz que atua na esfera criminal tem, em suas mãos, o bem jurídico mais valioso de alguém, que é justamente o seu *jus libertatis*. Ressalte-se, então, que a sua atuação deve priorizar, sempre, as garantias e direitos fundamentais, julgando somente com o que foi produzido pelas partes, e não indo atrás de supostas provas e atuando como se “justiceiro” fosse. Noutro giro, é justamente essa função de garantidor que justifica a legitimidade e independência do Poder Judiciário. Portanto, não cabe ao julgador produzir provas na fase judicial, muito menos na fase extrajudicial, seja por qual motivo for. A responsabilidade em produzir provas, num devido processo penal, é única e exclusivamente das partes.